



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 1000135-44.2024.5.02.0431

SUSCITANTE : **Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**
SUSCITADO : **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
RECORRENTE: **VIACAO CURUCA LTDA**
ADVOGADA : Dra. JULIANA PETRELLA HANSEN
RECORRENTE: **EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA**
ADVOGADA : Dra. JULIANA PETRELLA HANSEN
RECORRENTE: **VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA.**
ADVOGADA : Dra. JULIANA PETRELLA HANSEN
RECORRENTE: **EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA.**
ADVOGADA : Dra. JULIANA PETRELLA HANSEN
RECORRENTE: **EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA**
ADVOGADA : Dra. JULIANA PETRELLA HANSEN
RECORRENTE: **INTER - BUS TRANSPORTES URBANO E INTERURBANO LTDA**
ADVOGADA : Dra. JULIANA PETRELLA HANSEN
RECORRIDO : **VALDOMIRO DA SILVA**
ADVOGADO : Dr. TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : Dr. GABRIEL ISEPPE CORRADO
ADVOGADA : Dra. ANA PAULA MARTINS SGRIGNOLI
ADVOGADA : Dra. NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS
ADVOGADO : Dr. MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO
ADVOGADO : Dr. LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI
CUSTOS
LEGIS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
IGM/cgf/as/igm

DESPACHO

O **Pleno** desta Corte Superior, em Sessão de 30/06/2025, acolheu a proposta de **afetação do Incidente de Recursos Repetitivos**, oriundo do recurso representativo da controvérsia encartado no Processo TST-RR-1000135-44.2024.5.02.0431.

A discussão que se apresenta ao debate, nos moldes do acórdão de afetação do incidente, é a de se saber se há a **caracterização de grupo econômico por relação de coordenação**, na hipótese de relação empregatícia que abrange período contratual **anterior e posterior à vigência da Lei 13.467/2017**, cuja relevância decorre da consequente responsabilização solidária das empresas integrantes.



Com efeito, o Incidente foi distribuído a este Relator, com o fito de dirimir a seguinte **questão** posta: “*Aplica-se a nova redação do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, introduzida pela Lei 13.467/2017, às relações empregatícias que abrangem período contratual anterior e posterior à vigência da norma, para caracterização de grupo econômico por relação de coordenação entre as empresas? Em caso positivo, a responsabilidade solidária das empresas integrantes do grupo econômico deve ficar limitada ao período posterior à vigência da Lei 13.467 /2017 ou abranger todo o período contratual?*” (**Tema 214** da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos do TST).

Da leitura dos dispositivos consolidados, podem-se extrair três **hipóteses** de configuração de grupo econômico:

a) por **subordinação** (vertical), caracterizada pela existência de um grupo de empresas em que uma delas dirige, controla ou administra as demais (CLT, art. 2º, § 2º, primeira parte);

b) por **coordenação** (horizontal), que pode ser **formal**, com acordo firmado para a constituição do grupo econômico, no qual há autonomia de cada uma das empresas integrantes do grupo (CLT, art. 2º, § 2º, segunda parte); ou **informal**, quando um grupo de empresas possui sócios em comum, interesses integrados e atuação conjunta (CLT, art. 2º, § 3º).

Ou seja, o **acréscimo de texto no § 2º do art. 2º** e a **inclusão do § 3º** representaram uma **ampliação das hipóteses** de caracterização de grupo econômico, passando também a considerar a **atuação coordenada de empresas** como geradora de responsabilidade solidária para efeito de satisfação dos débitos judiciais trabalhistas.

Se por um lado, esta Corte já dirimiu, em relação à reforma trabalhista, a questão de **direito intertemporal**, fixando a tese jurídica para o **Tema 23 de IRR** no sentido da **aplicação da Lei 13.467/17 aos contratos em curso**, por outro, há questão conexa, pendente de solução pelo **STF**, quanto à possibilidade de inclusão na fase de execução de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, se não participou da fase de conhecimento da demanda trabalhista (**Tema 1232** de repercussão geral).

Assim sendo, em atendimento à determinação do art. 284, I, do Regimento Interno do TST, **identifico** a seguinte questão, ainda não pacificada, a ser submetida a julgamento:

A nova redação do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, introduzida pela Lei 13.467/2017, que ampliou o conceito de grupo econômico, para efeito de responsabilidade solidária, de modo a abranger as hipóteses de coordenação entre as empresas e não apenas de subordinação, aplica-se a todo o período contratual ou apenas àquele laborado após a entrada em vigor da referida lei?

No momento, entendo **desnecessária a suspensão** dos processos que versem sobre idêntica matéria, não divisando possível prejuízo no julgamento da questão pelos TRT's.

Determino, ainda, com lastro nos arts. 896-C da CLT e 284, III a VI, e 285 do RITST:

a) a **expedição de ofícios** aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem as informações que julgarem relevantes para o exame da questão e remetam a esta Corte, caso assim entendam, até dois recursos representativos da controvérsia;

b) a **publicação de edital**, para que, em 15 (quinze) dias, pessoas, órgãos ou entidades interessadas na controvérsia manifestem-se, por escrito, nos autos, acerca da questão objeto do incidente, inclusive para eventual admissão como *amicus curiae*;

c) o **envio de cópia** desta decisão ao Exmo. **Ministro Presidente deste Tribunal Superior**, para adoção de eventuais medidas que se façam necessárias;

d) o **envio de cópias** desta decisão aos **demais Ministros** desta Corte, para



e) atendimento da solicitação para a concessão de nova **vista** ao **Ministério**

Público do Trabalho, por 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2025.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Ministro Relator

